



PARECER JURÍDICO Nº 320/2023-PGM

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Revogação de Edital/Adequação

Matéria: Aquisição de Luminárias Led, para viabilizar a adequação da iluminação pública em vias, praças e logradouros públicos, na zona urbana do Município de Oriximiná.

EMENTA: PARECER JURÍDICO; IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. DESPACHO. RELATÓRIO REGOEIRO. ANÁLISE JURÍDICA.

DO RELATÓRIO

O Município de Oriximiná tornou público edital de licitação, que tem por objeto: Aquisição de Luminárias Led, para viabilizar a adequação da iluminação pública em vias, praças e logradouros públicos, na zona urbana do Município de Oriximiná, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item.

Encaminhado os seguintes documentos:

1. Processo Licitatório na íntegra;
2. Relatório do Pregoeiro/Despacho nº 054/2023-PMO/Licitação;
3. Mudança no quantitativo OF. Nº 917/2023-SEMDURB.
4. Impugnações.

Como se denota, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB encaminhou OF. Nº 917/2023, manifestando pela adequação do objeto em epígrafe a Comissão de Licitação responsável, bem como, justificativa plausível para a mudança no projeto básico.

Há também apresentação de impugnações ao edital.

Diante disso, a Comissão de Licitações encaminhou para análise jurídica sobre a intenção de adequação no processo licitatório para que não haja irregularidades no certame.

É o sucinto relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento têm por base o projeto Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Ademais, houve intenção do chefe da pasta da SEMDURB sobre a adequação de itens para atender as necessidades do Município, justificando pleito conforme sua conveniência.

Ainda, houve manifestação de empresas que impugnaram o edital em questões técnicas. Sendo cabível a Comissão de Licitação a devida manifestação quanto as impugnações de responsabilidade do Pregoeiro em questão verificar a plausibilidade do pedido.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame. No caso em concreto o relatório do Pregoeiro responsável dispõe sobre suspensão do processo licitatório para análise e das impugnações apresentadas para as devidas análises.

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, nos termos da Súmula nº 473 do STF:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, no caso concreto possível o Poder de Autotutela para rever seus atos, assim como, em processos licitatórios. Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).



CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, que nos termos do princípio da autotutela, conforme a Súmula nº 473, a Administração Pública poderá rever seus atos para as devidas análises necessárias ao procedimento licitatório em epígrafe, para ao final adequar aos itens que sejam necessários no processo em tela, para que não haja irregularidades no certame. **OPINO** ainda, que o Pregoeiro realize o devido processo legal, justificando nos órgãos de controle externo da administração as devidas alterações e, ao final proceda a licitação nos termos da Lei nº 8666/93.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Oriximiná-PA, 28 de agosto de 2023.

Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município
Dec. 067/2023

Rodrigo Martins de Oliveira
Assessor Jurídico
Dec. 029/2023